

Testamenteiro - Prêmio - Art. 1.987 do Código Civil e art. 1.138 do Código de Processo Civil - Complexidade do trabalho - Critério de dosagem - Percentual - Incidência - Herança líquida - Precisão - Manutenção - Recorrente adesivo - Inventariante - Honorários - Estipulação - Imprescindibilidade - Pena de enriquecimento ilícito da herdeira - Art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94 - Exorbitância do magistrado primevo - Redução

Ementa: Apelação cível. Recurso adesivo. Prêmio por desempenho. Testamenteiro. Manutenção. Arbitramento de honorários. Necessidade. Impossibilidade de enriquecimento ilícito. Redução.

- Conforme determinam os arts. 1.987 do Código Civil e 1.138 do Código de Processo Civil, o testamenteiro tem direito a um prêmio, que, se o testador não houver fixado, o juiz arbitrar, levando em conta o valor da herança e o trabalho de execução do testamento.

- Na falta de estipulação ou de acordo entre as partes, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94.

Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

Recurso adesivo conhecido, porém desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0499.10.000850-1/001 - Comarca de Perdões - Apelante: Maria Ruth dos Santos Vítor - Apelante adesivo: Eudes José Freire em causa própria - Apelados: Maria Ruth dos Santos Vítor, Eudes José Freire - Relatora: DES.ª ALBERGARIA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PRACIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2012 - *Albergaria Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo interpostos contra a sentença de f. 223/228, que julgou procedentes os pedidos iniciais formulados por Eudes José Freire e condenou Maria Ruth dos Santos Vítor a pagar o equivalente a 2% (dois por cento) de R\$ 126.774,58, a título de prêmio pelo desencargo da função de testamenteiro, e mais R\$ 10.000,00, a título de honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, a apelante alegou que não tem razão de ser a fixação do prêmio previsto no art. 1.987 do Código Civil, tendo em vista que, além de os bens deixados pela testadora não terem sido aproveitados integralmente pela herdeira, em virtude de o valor depositado na poupança ter sido levantado pelo segundo titular, houve a adjudicação do outro único bem, de modo que seria aplicável o art. 1.139 do CPC.

Argumentou que o apelado agiu em nome próprio e em seu único interesse ao assumir o encargo de inventariante, de modo que incabível a fixação de honorários. Aduziu que não houve desídia de sua parte em ajuizar o inventário e que somente foi destituída do múnus de inventariante em virtude das artimanhas engendradas pelo recorrido.

Por sua vez, o recorrente adesivo impugnou preliminarmente o deferimento da justiça gratuita deferida à autora em sede recursal, ao argumento de que o requerimento foi realizado de forma imprópria. Ainda, apontou a impropriedade da juntada dos documentos de f. 242/266, bem como pugnou pela majoração do prêmio arbitrado e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às f. 275/278 e 281/289, respectivamente, ao primeiro e ao segundo recursos, pugnando cada qual pelo desprovidimento do recurso contrário.

À f. 301, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

Questões preliminares.

- Impropriedade do requerimento de justiça gratuita.

O recorrente adesivo alegou a impropriedade do requerimento de concessão de justiça gratuita elaborado pela apelante quando da interposição do recurso, ao argumento de que deveria ter sido realizado de forma apartada aos autos.

Porém, a despeito do art. 6º da Lei 1.060/50, não vejo como alterar a concessão do benefício, seja porque

preclusa a questão, seja porque o pedido de assistência judiciária de forma autônoma configura um nítido formalismo excessivo.

Assim, rejeito a preliminar e conheço de ambos os recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade.

- Desentranhamento de documentos.

O segundo recorrente, ainda, pugnou pelo desentranhamento dos documentos juntados com o recurso de apelação sob o fundamento de que, depois de contestada a ação, não mais é lícito deduzir novas alegações, salvo se supervenientes, o que não seria o caso.

Não obstante, constata-se que tais documentos são os mesmos juntados anteriormente, apesar de nesse momento ter sido dada uma nova didática a sua apresentação a fim de concatenar os argumentos cronologicamente expostos nas razões do recurso.

Além do mais, não inovaram quanto aos argumentos outrora defendidos pela parte, o que não permite o desentranhamento.

Desse modo, igualmente, rejeito a preliminar.

Questões de mérito.

Conforme relatado, as matérias devolvidas a esta Instância julgadora pelos recursos de apelação e adesivo desafiam a mesma fundamentação, pois, enquanto a apelante defendeu a impossibilidade de fixação de prêmio para o testamenteiro e de honorários advocatícios, o recorrente adesivo pugnou apenas pela majoração dos valores fixados, razão pela qual os analiso conjuntamente.

Infere-se dos autos que Eudes José Freire ajuizou a presente ação, alegando ter sido constituído testamenteiro por Maria da Penha Santos no testamento deixado em favor de Maria Ruth dos Santos Vítor, sua irmã, tendo-se desincumbido de tal ônus satisfatoriamente, fazendo jus, assim, ao arbitramento do prêmio previsto no art. 1.987 do Código Civil.

Concomitantemente, narrou que, diante da desídia da herdeira, foi também inventariante dos bens deixados pela *de cuius*, o que, na mesma medida, demandaria a fixação de honorários advocatícios em seu favor, em virtude dos serviços prestados.

No tocante ao encargo de testamenteiro assumido pelo autor, é incontroverso nos autos que ele se desincumbiu do ônus assumido. Ocorre que a apelante resiste ao arbitramento do valor basicamente por três motivos: inexistência de dificuldade do trabalho desempenhado, porque “a abertura do testamento se resumiu em apenas protocolar uma única lauda contendo 4 parágrafos”; parte do patrimônio não foi aproveitada, porque o cotitular da poupança deixada levantou os valores depositados; e que o único imóvel do espólio foi adjudicado, devendo ser aplicado o art. 1.139 do CPC.

O arbitramento do aludido prêmio é disciplinado pelos arts. 1.987 do Código Civil e 1.138 do Código de Processo Civil, que, respectivamente, assim dispõem:

Art. 1.987. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento.

Art. 1.138. O testamenteiro tem direito a um prêmio que, se o testador não o houver fixado, o juiz arbitrará, levando em conta o valor da herança e o trabalho de execução do testamento.

§ 1º O prêmio, que não excederá 5% (cinco por cento), será calculado sobre a herança líquida e deduzido somente da metade disponível quando houver herdeiros necessários, e de todo o acervo líquido nos demais casos.

Conforme se extrai do texto legal e diferentemente do que alegou a apelante, a complexidade do trabalho desenvolvido pelo testamenteiro não é causa excludente da fixação do prêmio, mas somente um critério a ser utilizado para sua dosagem.

No mesmo sentido, depreende-se que o percentual será calculado sobre “a herança líquida”, independentemente do aproveitamento ou não dos bens deixados pelo *de cuius*. Nesse sentido, a bem da verdade, pouco importa, para o arbitramento do prêmio, se houve o levantamento dos depósitos bancários deixados pela testadora por terceiros, já que tal questão interessa apenas à herdeira e deve ser decidida na forma própria.

Quanto ao último argumento aduzido pela apelante, é evidente que, embora seja aplicável o art. 1.139 do CPC, não o é no sentido pretendido por ela.

Iso porque, ao determinar que “não se efetuará o pagamento do prêmio mediante adjudicação de bens do espólio”, é evidente que a lei pretendeu vedar a adjudicação de bem pelo testamenteiro, e não nos casos em que houvesse adjudicação pelos herdeiros, por óbvio. Essa situação, inclusive, é elucidada na parte final do artigo omitida pela apelante.

Nesse contexto, então, é claro o direito do autor em ter arbitrado em seu favor o prêmio em questão, sendo que, diante da parca complexidade do trabalho assumido, entendo que a fixação em 2% (dois por cento) do valor líquido da herança, tal como estabelecido em primeiro grau, é razoável para o caso, pois reflete com precisão as funções desempenhadas.

Já em relação à fixação de honorários advocatícios em favor do recorrente adesivo, certo é que, embora a inventariante tenha ajuizado o inventário dentro do prazo legal, conforme alegou, e tenha sido nomeada inventariante no curso do Processo nº 0499.08.009610-4 (f. 26/28) - decisão que foi mantida por este Tribunal -, foi removida posteriormente do múnus, tendo sido substituída pelo Dr. Eudes José Freire (f. 34).

Desse modo, é imprescindível que sejam fixados honorários advocatícios pelo trabalho desempenhado, sob pena de enriquecimento ilícito da herdeira que se beneficiou com o seu trabalho. Afinal, mesmo que tenha

havido a prestação de serviço a contragosto da apelante, não houve recurso contra aquela decisão que o nomeou como inventariante, sendo que o recurso interposto por ela, posteriormente, visando à nulidade dos atos praticados por ele, não foi sequer conhecido, tal como ela mesma admitiu (f. 236, item 17).

Diante desse cenário, portanto, aplica-se o art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94, segundo o qual, “na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão”.

Contudo, da detida análise dos autos, vejo que os honorários foram fixados pelo Magistrado de primeiro grau de forma exorbitante, não condizendo com o trabalho desenvolvido pelo autor. É que, além de o processo envolver um patrimônio pouco expressivo, consistente apenas em um numerário depositado e um imóvel, não houve complicações maiores para o desfecho do processo.

Assim, a fim de garantir uma maior equidade entre o valor recebido pela apelante, a herança e o trabalho exercido pelo autor, ora recorrente adesivo, entendo que R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o remunera de forma condigna, além de expressar com maior justiça o montante recebido pela Sra. Maria Ruth dos Santos Vítor, como dito.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R \$2.000,00 (dois mil reais).

Nego provimento ao recurso adesivo.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ELIAS CAMILO SOBRINHO e JUDIMAR BIBER.

Súmula - RECURSO PROVIDO EM PARTE (APELAÇÃO). RECURSO NÃO PROVIDO (ADESIVO).